



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 148 , DE 25 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON””.

Nobres Parlamentares, a presente matéria tem por objetivo precípuo posicionar corretamente dispositivos da já citada Lei Complementar, tendo em vista que, por um lapso, esses aludidos dispositivos foram expressos de forma equivocada, no que se refere às remissões.

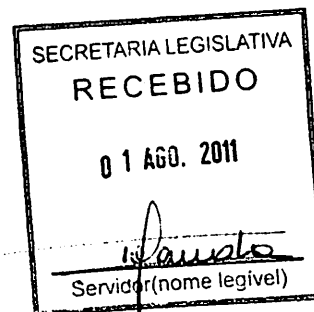
De maneira que se deve proceder à alteração da redação dos incisos II, III e V, § 2º, art. 1º; do § 2º, art. 3º; do § 4º, art. 7º, e art. 9º, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, que estabelece normas para consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 01 108 12/11
ASSINATURA: Regiane

Ass. Parlamentar





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE JULHO DE 2011.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”, passa vigorar alterada dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

§ 2º

II – mensalidade de seguro de vida previsto nos incisos IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;

III – previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;

V – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I, IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;

Art. 3º

§ 2º. As consignatárias mencionadas nos incisos IV, V, VII, VIII e IX deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à contribuição para pecúlio, seguro de vida, saúde, renda



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

mensal, consumo de alimentos, previdência complementar e amortização de empréstimos e financiamentos, respectivamente.

.....
Art. 7º.

.....
§ 4º. Nos casos de cartões de crédito, a consignação somente ser cancelada com a anuência da entidade consignatária.

.....
Art. 9º. Para habilitação como consignatária, as entidades mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 3º deverão encaminhar à Comissão Especial de Consignações requerimento instruído dos seguintes documentos:"

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 451/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 023/2011, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que ‘Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON’.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2011.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2011

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”, passa vigorar alterada dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º.

§ 2º.

II – mensalidade de seguro de vida previsto nos incisos IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;

III – previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;

V – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I, IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....
Art. 3º

.....
X – Operadoras de Plano de Saúde devidamente autorizadas a funcionar pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.
.....

.....
§ 2º. As consignatárias mencionadas nos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à contribuições para pecúlio, seguro de vida, plano de saúde, renda mensal, consumo de alimentos, previdência complementar e amortização de empréstimos e financiamentos, conforme seu objeto social.
.....

.....
Art. 7º

.....
§ 4º. Nos casos de cartões de crédito, a consignação somente será cancelada com a anuência da entidade consignatária.
.....

.....
Art. 9º. Para habilitação como consignatária, as entidades mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do art. 3º deverão encaminhar à Comissão Especial de Consignações requerimento instruído dos seguintes documentos:”
.....

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2011.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CASA CIVIL
Coordenadoria Técnico Legislativa



Ofício n. 1494/2011/COTEL

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

A Sua Excelência, o Senhor
MAURO DE CARVALHO
2º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N E S T A

Assunto: **Projeto Lei Complementar n. 622.**

Senhor 2º Vice-Presidente

O projeto de lei complementar n. 622, estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON. Tendo alterações em seus dispositivos nos artigos 1º, 3º, 7º e 9º conforme descritos a baixo:

Art.1º § 2º. Incisos II, III e V onde se lê

II - mensalidade de seguro de vida previsto nos incisos IV e VII, do art. 2º desta Lei Complementar;

III - previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VI, do art. 2º desta Lei Complementar;

V – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I, IV e VII, do art. 2º desta Lei Complementar;

Leia-se

II - mensalidade de seguro de vida previsto nos incisos IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;

Recebido
Em 23/11/11
Gab. Dep. Mauro de Carvalho



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CASA CIVIL
Coordenadoria Técnico Legislativa



III - previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VI, do art. 3º desta Lei Complementar;

V – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I, IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;

Complementar;

Art.3º § 2º. onde se lê

As consignatárias mencionadas nos incisos, IV, V, VI e VII somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à contribuição para pecúlio, seguro de vida, saúde, renda mensal, consumo de alimentos, previdência complementar e amortização de empréstimos e financiamentos, respectivamente.

Leia-se

As consignatárias mencionadas nos incisos, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à contribuição para pecúlio, seguro de vida, saúde, renda mensal, consumo de alimentos, previdência complementar e amortização de empréstimos e financiamentos, respectivamente.

Art.7º § 4º. onde se lê

Nos casos de cartões de crédito, o servidor poderá optar pelo cancelamento da consignação a qualquer momento, desde que observado o § 1º deste artigo.

Leia-se

Nos casos de cartões de crédito, a consignação somente ser cancelada com a anuência da entidade consignatária

Art.9º. onde se lê

Para habilitação com consignatária, as entidades mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII e IX do art. 3º deverão encaminhar à Comissão Especial de Consignações requerimentos instruído dos seguintes documentos:

Leia-se

Para habilitação com consignatária, as entidades mencionadas nos incisos II, III, IV,

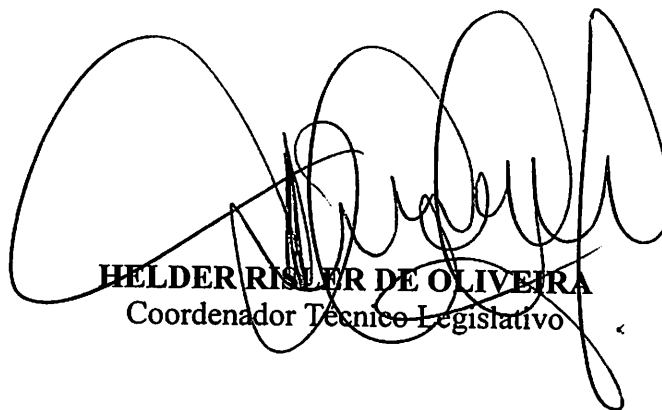


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CASA CIVIL
Coordenadoria Técnico Legislativa



V, VI, VII, VIII e IX do art. 3º deverão encaminhar à Comissão Especial de Consignações requerimento instruído dos seguintes documentos:

Na oportunidade, externamos elevados protestos de especial estima e distinta consideração.



HELDER RISLER DE OLIVEIRA
Coordenador Técnico Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ofício P/ALE-1324/2011.

Porto Velho, 4 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador do Estado de Rondônia
Palácio Presidente Vargas
Nesta.

Assunto: solicita o envio a esta Casa de Leis, esclarecimento sobre o Projeto de Lei Complementar nº 023/11, Mensagem nº 148.

Senhor Governador,

Atendendo a pedido da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, solicita a Vossa Excelência que informe à referida Comissão a clareza redacional e as alterações pretendidas ao presente projeto de lei complementar nº 023/11, Mensagem do Poder Executivo nº 148, que altera os dispositivos da Lei Complementar nº 622 de 11 de julho de 2011, que estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
1º Vice-Presidente - ALE/RO

Protocolo Casa Civil
Nº 328 Data 11/11/2011
Marcos Henrique



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MEMORANDO

MEMO: 017/CCJR/11
DATA: 18/10/11

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO - CCJR

PARA: Excelentíssimo Senhor Presidente

ASSUNTO: Pedido de informações ao Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado de Rondônia

Senhor Presidente,

Atendendo ao interesse da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que analisa o Projeto de Lei Complementar nº 023/11, Mensagem do Poder Executivo nº 148, que altera os dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que "Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia, se manifesta com o objetivo claro de sua pretensão, entretanto não esclarece a respectiva mensagem efetivamente, tão pouco o projeto em comento, da correta posição dos dispositivos e a devida e ou pretendida supressão de lei anterior.

Da ausência que se verifica quanto a correta disposição e as alterações de redação dos incisos e artigos mencionados na respectiva mensagem, é o presente pedido de informação para que informe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a clareza redacional e as alterações pretendidas ao presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL
PRESIDENTE/CCJR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA N. PROTOCOLO: 3.152 Entrada: 20/10/11 Saída: 25/10/11 _____ NOME
--

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO 25 OUT. 2011 _____ Servidor (nome legível)
--